



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000344/2009-97  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-001.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NORBRASA EMPREENDIMENTOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

A falta de provas nos autos do processo administrativo fiscal gera a improcedência dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado pela 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, em face do Acórdão nº 12-27.129, de 13/11/2009, que por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação, para exonerar integralmente o crédito.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*Trata o processo dos autos de infração de fls.98/102 e 103/107, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, (Defic/RJ), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$5.608.985,70 e R\$1.985.796,00, acrescidos em cada um dos tributos, de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 31.03.2009.*

*O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.*

*A descrição dos fatos aponta que houve exclusão indevida no lucro real de ganho de capital de participação extinta por cisão.*

*O Termo de Constatação Fiscal, fls.97, informa que:*

*- em 03-09-2008, a Interessada foi intimada a especificar as contas que originaram as exclusões declaradas na sua DIPJ/2006, no campo "outras exclusões";*

*- em 11-09-2008, (fls.36), a Interessada informou que as referidas contas contábeis faziam parte do grupo contábil 4.2 - não operacionais, sub contas 4.2.1.1.03.62100 (outros ganhos não tributáveis - Fazenda Pindaibas), 4.2.1.1.03.62999 (outros ganhos não tributáveis -Diversos) e 4.2.1.01.62999 (reversão de provisão - diversos);*

*- em 22-09-2008, a Interessada foi solicitada a justificar apresentando documentação comprobatória, os lançamentos contábeis referentes às contas acima mencionadas;*

*- em 26-09-2008, (fls.39), a Interessada informou que os lançamentos da conta 4.2.1.1.03.62999 (outros ganhos não tributáveis - Diversos), decorreram de dois ganhos de capital resultantes de cisões parciais da pessoa jurídica Lorentzen Empreendimentos S.A., os quais acabaram gerando um aumento percentual na sua participação na mesma, gerando o ganho;*

*- em 05-03-2009, a Interessada foi intimada a apresentar a legislação, na qual encontrou amparo legal para excluir da apuração do Lucro Real, o ganho de capital obtido em consequência das cisões parciais da Lorentzen Empreendimentos S.A.;*

*- em 09-03-2009, a Interessada informou encontrar amparo legal no artigo 428 do RIR/99, fls.96;*

- registrou a Fiscalização que o artigo 428 do RIR/99 trata de resultado na alienação de Investimentos, o que não ocorreu com a Interessada;

- entendeu a Fiscalização que a Interessada deixou de cumprir o previsto na legislação vigente;

- informou a Fiscalização que a Interessada registrou em sua contabilidade o ganho, bem como, declarou na sua DIP J/2006.

Os formulários FAPLI, FACS e demonstrativos de compensação de bases negativas e de prejuízos fiscais estão às fls. 119/122 e 124.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 26-03-2009, (fls. 108), a Interessada apresentou em 24-04-2009, (fls. 125), a impugnação de fls.125/138, instruída pelos documentos de fls. 138/199, arguindo em síntese, o que segue.

- não houve extinção da sua participação na Lorentzen Empreendimentos S.A.;

- não recebeu nenhum acervo líquido por conta das cisões ocorridas na Lorentzen Empreendimentos S.A em 30-06-2005 e 28-11-2005;

- não houve alienação do investimento, houve tão-somente alteração de participação societária, a qual foi contabilizada em conformidade com o artigo 428 do RIR/99, que se aplica aos casos em que não houve a alienação da participação;

- não foi ela que recebeu o acervo cindido da Lorentzen Empreendimentos;

- não teve ações da Lorentzen Empreendimentos SA canceladas;

- na cisão corrida em 30-06-2005, as ações canceladas foram da DnB Nor Invest Holdings AS, com a conseqüente saída desta, e não da sua;

- a parcela cindida foi incorporada pela Vitória Participações SA, tendo esta emitido novas ações de titularidade da DnB Nor Invest Holdings AS;

- a avaliação da parcela cindida da Lorentzen foi efetuada conforme laudo realizado com base nas demonstrações financeiras da Lorentzen, referenciados a 31-05-2005, e com base nos critérios previstos no artigo 183, da Lei n.º.6.404, de 1976;

- o acervo líquido cindido equivaleu a uma redução total do patrimônio líquido da Lorentzen no valor de R\$107.692.694,98, sendo R\$42.048.696,76 correspondente à redução do capital social, R\$7.667.547,10 relativo à redução de reservas de capital, R\$44.645.015,99 relativo à redução das reservas de lucros, e R\$13.331.435,13 a título de redução dos lucros acumulados;

- na cisão corrida em 28-11-2005, as ações canceladas foram das pessoas físicas e jurídicas mencionadas às fls. 127, com a conseqüente redução do capital da Lorentzen em R\$67.539.769,98, passando o mesmo de R\$131.851.310,60 para R\$64.311.540,62;
- a parcela cindida foi incorporada pelas pessoas jurídicas mencionadas às fls. 128, primeiro parágrafo;
- quando das duas cisões, o valor por ação do acervo líquido correspondente às ações que foram canceladas no capital social da Lorentzen era inferior ao valor patrimonial da ação da Lorentzen naquele período;
- depois das cisões, com o cancelamento de ações e a saída de alguns acionistas, o seu percentual de participação no capital social da Lorentzen aumentou, resultando um acréscimo no seu investimento, conforme demonstrado às fls. 129, 130 e 131;
- sobre tal acréscimo de investimento não incide IRPJ nem CSLL, pois, o valor representado pela diferença no percentual de participação no capital social não caracteriza ganho de capital; - houve tão-somente alteração no percentual de participação sem que com isto tivesse ocorrido a realização deste investimento, nem mesmo a sua disponibilidade;
- por isto, o acréscimo foi contabilizado em conformidade com o artigo 428, do RIR/1999, que é resultado da combinação do artigo 33, parágrafo 2º., do DL nº. 1.648/1978 e DL nº. 1.598/1977, transcritos às fls.132/134;
- não se aplica o artigo 430, do RIR/1999, utilizado pela Fiscalização e transcrito às fls.133/134, pois, não houve extinção da participação, mas sim, mera alteração da mesma.

A 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por unanimidade, proferiu decisão assim ementada (fls. 256):

*Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

**FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.**

*A falta de provas nos autos do processo administrativo fiscal gera a improcedência dos lançamentos.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

**É o relatório**

**Voto**

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão da DRJ Recife foi vazada nos seguintes termos:

*No caso de cisão parcial, os elementos formadores de ganhos e perdas de capital para a investidora, passam necessariamente pela extinção de ações ou quotas de capital de sua participação societária, e que a investidora tenha participado da sucessão do patrimônio.*

*Desta forma, é requisito para a aplicação daquele dispositivo que, ao menos, parte do acervo líquido tenha sido transferido para a investidora, e que a sua participação societária tenha sido, também, pelo menos em parte, extinta na cisão parcial.*

*Em suma, o artigo 430, do RIR/1999, disciplina o tratamento fiscal do ganho ou perda decorrente de participação societária extinta na fusão, incorporação ou cisão.*

*Em relação a estes pontos, alegou a Interessada que não houve extinção da sua participação na Lorentzen Empreendimentos S.A, e que não recebeu nenhum acervo líquido por conta das cisões ocorridas na Lorentzen Empreendimentos S.A em 30-06-2005 e 28-11-2005.*

*Para comprovar o alegado, acostou aos autos os documentos de fls. 171/208.*

[...]

*Às fls.210/221, consta parecer de auditores independentes informando que em 31-12-2005, a Interessada manteve o mesmo número de ações do capital social da Lorentzen Empreendimentos S.A.*

*Conforme fls.39/94, verifica-se que tais informações e documentos foram apresentados pela Interessada quando da ação fiscal.*

*A Fiscalização com base nestes documentos deveria ter analisado a correção e legitimidade das informações neles contidas, objetivando verificar se efetivamente as cisões ocorridas revelaram fatos geradores do IRPJ a teor do que determina o artigo 430 do RIR/1999.*

*Resta concluir que a Fiscalização não comprovou que ocorreu exclusão indevida na apuração do lucro real. A falta de provas nos autos do processo administrativo fiscal gera a improcedência do lançamento.*

Analisando-se as razões de decidir adotadas pela decisão de piso, verifico que foi correta a interpretação da legislação de regência.

Os elementos constantes dos autos demonstram que não houve extinção da sua participação na Lorentzen Empreendimentos S.A, e que a contribuinte não recebeu nenhum acervo líquido por conta das cisões ocorridas na Lorentzen Empreendimentos S.A., em 30/06/2005 e em 28/11/2005.

Conforme bem apontado pelo voto condutor da decisão da DRJ, “no caso de cisão parcial, os elementos formadores de ganhos e perdas de capital para a investidora, passam necessariamente pela extinção de ações ou quotas de capital de sua participação societária, e que a investidora tenha participado da sucessão do patrimônio.”

Em outras palavras, para aplicação do disposto no art. 430 do RIR/99, seria necessário que pelo menos parte do acervo líquido da pessoa jurídica cindida tivesse sido transferida para a investidora, e que a sua participação societária também tivesse sido, pelo menos em parte, extinta na cisão parcial. Tais requisitos não se fazem presentes no caso sob análise.

Importante destacar que todos os documentos e informações capazes de demonstrar a inoportunidade de ganho de capital por parte da contribuinte, por ocasião da cisão parcial da Lorentzen Empreendimentos S.A. já haviam sido apresentados pela contribuinte, durante a ação fiscal.

Tal fato motivou o seguinte comentário do Relator do acórdão de piso, fls. 261:

*A Fiscalização com base nestes documentos deveria ter analisado a correção e legitimidade das informações neles contidas, objetivando verificar se efetivamente as cisões ocorridas revelaram fatos geradores do IRPJ a teor do que determina o artigo 430 do RIR/1999.*

*Resta concluir que a Fiscalização não comprovou que ocorreu exclusão indevida na apuração do lucro real. A falta de provas nos autos do processo administrativo fiscal gera a improcedência do lançamento.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Processo nº 12898.000344/2009-97  
Acórdão n.º **1401-001.021**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA